

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000770/96-17
Recurso nº. : 118.409
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARÁ DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.910

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARÁ DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, a conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

RECURSO Nº : 118.409
RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARÁ DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/02), lavrado contra o contribuinte acima identificado, com a exigência do crédito tributário no valor de 74.475,53 UFIR, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSL), multa de ofício e juros de mora referente aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992.

Conforme demonstrou às fls. 02, a fiscalização, ao analisar a declaração de rendimentos do contribuinte, constatou que o mesmo não apurou o valor devido da Contribuição Social. Diante disso, o fisco, a partir do lucro líquido do ano depois da provisão para o imposto de renda, fls. 60, verso, no valor de Cr\$ 1.061.033.925,00, considerou como base de cálculo da contribuição: no primeiro semestre, o valor de CR\$ 558.445.192,00; no segundo semestre, o valor de 502.588.733,00. Assim, em razão da falta de recolhimento da contribuição, o autuante formalizou o presente Auto de Infração, lançando de ofício o valor apurado.

Inconformada a autuada, tempestivamente, através de seu representante legal apresentou impugnação, fls. 09/20, cujo o conteúdo, em síntese, é o seguinte:

DAS PRELIMINARES

1 - argüi com a nulidade do auto de infração aduzindo que o autuante não descreveu o fato fiscal com todos os detalhes impossibilitando-lhe a plena defesa; fez levantamentos fiscais sem qualquer exame detalhado e comprobatório dos valores:

2 - ainda como preliminar, contesta os valores das bases de cálculo, consideradas pelo fisco, dizendo que as mesmas estão erradas, conforme apurou; aduz que as multas moratórias não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

poderão ultrapassar, na sua totalidade, o percentual de 30% (trinta por cento), de conformidade com o art. 722, § 2º, do RIR/80; alega que os juros de mora foram corrigidos indevidamente, nos termos do art. 726 § 1º, do RIR/80; sustenta que as aplicações dos associados na cooperativa não são tributáveis; por último, alega que a Lei nº. 7.689/88 é inconstitucional, segundo os argumentos que apresenta;

DO MÉRITO

1 - no mérito, em sendo uma cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71, discorre sustentando, substancialmente, que, quanto às operações com associados, a contribuição não é devida, pois somente, de conformidade com o art. 111, serão tributados os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei, isto é, os resultados das operações das cooperativas com não-associados; ademais, aduz que, como cooperativa de crédito, só pratica operações ativas e passivas com seus associados:

2 - aduz que o Ato Declaratório Normativo CST nº 17, de 30/11/90, a Instrução Normativa nº 198/88 e a Lei nº 7.689/88 (inconstitucional segundo ela) não podem sobrepor à Lei nº 5.764/71;

3 - cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais, que são favoráveis à sua tese:

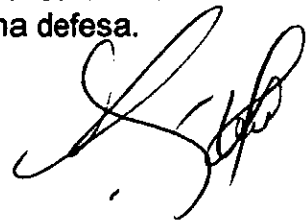
4 - alegando que a multa de ofício, aplicada no percentual de 100% (cem por cento), é confiscatória e citando a Lei nº 9.298/96, que reduziu a multa para o patamar de 2% (dois por cento), pede que seja o valor da multa reduzido, nos termos do art. 44, inciso I, Lei nº 9.430, de 27/12/96 - DOU de 30/12/96;

5 - expondo os quesitos, fls. 19, pede a realização de perícia; ao final, pede a nulidade do Auto de Infração ou que seja considerada procedente a presente impugnação."

A DRJ/BHE fundamentou e decidiu como se segue, in verbis:

"Das preliminares

Diz a suplicante que o autuante não descreveu o fato fiscal com todos os detalhes impossibilitando-lhe a plena defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

Tendo em vista que a autuada foi, fls. 01, devidamente, cientificada do Auto de Infração e seus anexos, razão não lhe assiste, ao afirmá-lo. Com efeito, o autuante, ao revés do afirmado, não cerceou a defesa da autuada, pois, de forma clara, em termo lavrado, com o título de "descrição dos fatos e enquadramento legal", explicitou o fato que deu origem ao presente lançamento, identificando os dispositivos legais pertinentes e os valores das bases de cálculo consideradas, de conformidade com declaração de rendimentos do contribuinte, fls. 60, verso. Sendo assim, tal alegação não prospera.

Quanto às demais preliminares alegadas, item "2" do relatório, referem-se as mesmas ao mérito. Pelo o quê, serão analisadas, mais a frente, quando tratarmos das questões de mérito.

Ademais, cabe dizer que não ocorreu, no presente processo, qualquer das hipóteses de nulidades previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, não há falar em nulidade do Auto de Infração, aqui impugnado.

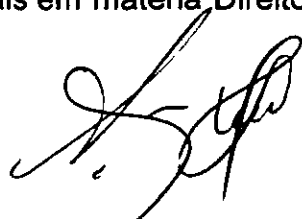
Do Mérito

De plano, como ponto controvertido central da lide e tendo em vista as contra-razões apresentadas pela impugnante, cabe avaliarmos se o disposto no art. 111, da Lei nº 5.764/71, aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas- CSL.

Combinando o mencionado art. 111 com os arts. 86 e 87 da mesma lei, consideram-se como renda tributável os bens e serviços fornecidos pelas cooperativas a não associados, devendo os resultados de tais ingressos serem contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

As determinações da Lei nº 5.764/71, editada quando não havia sido instituída a contribuição aqui em foco, aplicaram-se, de imediato, ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, isto é, a incidência do imposto, no caso das cooperativas, somente ocorreria em relação às operações com não associados, havendo isenção para as atividades com associados. Tal isenção ainda hoje se encontra em vigor, haja vista a determinação contida no inciso II, art. 168, Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

No entanto, essa isenção não pode ser estendida à CSL. Com efeito, o Código Tributário Nacional - CTN, como Lei Complementar, que estabelece normas gerais em matéria Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

Tributário, contém, nos seus artigos 111, 175 e 177, as seguintes disposições, "in verbis":

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão crédito tributário":

"Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção";

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

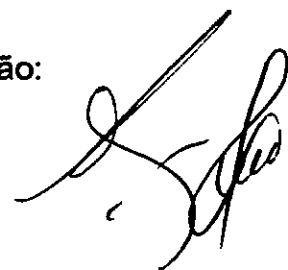
.....
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão".

Claro está, em termos de isenção, que o legislador, de forma sistêmica, adotou uma postura estrita, não cabendo, assim, ao intérprete ampliá-la. Logo, a isenção prevista para o IRPJ, Lei nº 5.764/71, não é extensiva à Contribuição Social Sobre o Lucro. Neste sentido, a Lei nº 7.689/88, ao instituí-la, determinou, no seu art. 2º, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda; mas, em nenhuma das suas disposições, está consignado o benefício previsto no art. 111, da Lei nº 5.764/71, concedido como forma de isenção sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Por outro lado, nos termos da Instrução Normativa nº 198/88, as cooperativas podem deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição social relativa ao lucro nas operações com os não associados, implicando que a contribuição contém outra parcela relativa às operações com os associados.

Com certeza, podemos dizer que as cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, às operações com associados, estão isentas do IRPJ, bem como da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que expressamente, assim o disse, no inciso I, do seu art. 6º, "in verbis":

"Art. 6º. São isentas da contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades”.

No entanto, em se tratando da Contribuição Social Sobre o Lucro, o mesmo não acontece, pois como já mencionamos, não cuidou a Lei nº 7.689/88 de tal benefício. Logo, não prosperam as alegações da suplicante, vez que está sujeita à contribuição, que incide sobre o resultado do período-base, sem distingui-lo, como acontece na incidência do IRPJ.

Neste ponto, cabe avaliarmos se é, ou não, aplicável à autuada a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 17, de 30 de novembro de 1990, que assim dispõe, “in verbis”:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que a contribuição social não será devida pela Pessoas Jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos tais como as fundações, associações e sindicatos”.
(Grifamos)

Pelo o que se vê, o transcrito AD (N) foi taxativo. Ademais, às entidades jurídicas, expressamente citadas, deve corresponder a finalidade não lucrativa. Assim, a impugnante, nos termos do mencionado AD (N), não está isenta da contribuição, considerando que a sua personalidade jurídica é diversa das mencionadas entidades e que ela exerce uma atividade econômica, de forma cooperada.

Feitas essas considerações, não procedem as alegações da impugnante, restando claro que ela, ao considerar como não tributável as operações com associados, fê-lo sem base legal para tanto. Logo, ao efetuar o presente lançamento suplementar, o fisco agiu corretamente.

A impugnante contesta os valores das bases de cálculo, dizendo, simplesmente, que as mesmas estão erradas.

Tal alegação não prospera. Observa-se, na petição apresentada, que a autuada, mesmo tendo conhecimentos dos valores das bases de cálculo contidos na descrição dos fatos elaborada pelo autuante, fls. 02. limitou-se apenas a contestá-los, genericamente, não apresentado outros que pudessem ser devidamente avaliados. É de se observar que o autuante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

considerou, na apuração dos valores, a declaração de rendimentos do contribuinte, fls. 60, verso. Por isso, a simples alegação de que os valores estão incorretos não basta. Nestes termos, tal afirmação tem caráter meramente protelatório."

Quanto aos acórdãos do Conselho de Contribuintes, citado pela impugnante em sua petição, o Parecer Normativo nº 390/71, da CST, esclarece que: "Decisões de Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo".

Com relação às decisões judiciais citadas pela autuada, cabe, neste ponto, ressaltar o que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, "in verbis":

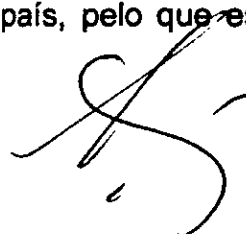
"Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto".

Por sua vez, está o Secretário da Receita Federal, relativamente aos créditos tributários, autorizado, nos termos do art. 4º., inciso I, do mencionado Decreto, a determinar que não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados.

No caso em tela, as decisões citadas não estão de conformidade com o supra transcrito art. 1º e nem, tampouco, existe a autorização prevista no inciso I, do mencionado art. 4º. Portanto, nesta parte, não cabe cancelar o lançamento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, vale lembrar, conforme as orientações contidas no Parecer Normativo CST nº 329/70, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Logo, não cabe às autoridades administrativas julgar matérias do ponto de vista constitucional e sim dar cumprimento às leis existentes no país, pelo que está correta a autuação.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

Bastando que a impugnante fizesse uma simples averiguação no enquadramento legal de fls. 05, razão, também, não lhe assiste, com relação às alegações de que os juros de mora foram corrigidos indevidamente, vez que, a partir de janeiro de 1992, não se lhes aplicam o que preceitua o art. 726, § 1º, do RIR/80. Compondo o valor total da exigência, os mesmos estão calculados: em UFIR, até junho de 1994, nos termos do art. 59, § 2º, c/c o art. 1º, da Lei 8.383, de 30/12/91; de julho a dezembro de 1994, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei 9.069/95 (MP nº 978/95); e a partir de janeiro de 1995, para fatos geradores até 31/12/94, nos termos do art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95.

Alega a impugnante que as multas moratórias não poderão ultrapassar, na sua totalidade, o percentual de 30% (trinta por cento), segundo o art. 722, 2º, do RIR/80. Neste ponto, equivocou-se, também, quanto ao percentual da multa lançada, pois, de um lado, não se trata de multa de mora, mas de ofício, de outro, não se trata do mencionado art. 722, mas do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Por outro lado, razão lhe assiste, cabendo observar que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu art. 44, inciso I, alterou, nos casos que especifica, o percentual da multa aplicável, quando de lançamento de ofício, para 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Segundo o entendimento expendido pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) 001, de 07/01/97, inciso I, a multa referida no citado diploma legal aplica-se retroativamente aos fatos ou atos pretéritos não definitivamente julgados. Considerando os citados dispositivos legais e que a multa aplicada na presente autuação, fls. 01, foi no percentual de 100%(cento por cento), assim, a mesma deverá ser reduzida para percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Por último, quanto às perícias solicitadas, não são as mesmas necessárias, já que todos elementos imprescindíveis ao julgamento do processo foram anexados ao mesmo.

CONCLUSÃO

HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

Ante o exposto, RESOLVO:

- a) **NÃO ACATAR** as preliminares de nulidades;
- b) **INDEFERIR** o pedido de perícia;
- c) **JULGAR PROCEDENTE** a ação fiscal para exigir da autuada o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSL, no valor de 30.775,01 UFIR, mais multa de ofício e os acréscimos legais aplicáveis à espécie;
- d) **REDUZIR** o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430 e AD(N), conforme citado nos fundamentos."

Irresignada com a decisão supra, a contribuinte, tempestivamente, e, sem o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito tributário, concedido em mandado de segurança, através de seu representante legal, apresentou recurso voluntário (88/97), cujo o conteúdo, em síntese, é o seguinte:

DAS PRELIMINARES

1 - Alega cerceamento de defesa, dizendo que ao indeferir a perícia-contábil, o Delegado da DRJ/BHE impediu que se provasse o alegado na impugnação;

2 - Ainda como preliminar, argui com a nulidade do Auto de Infração pelas mesmas razões expostas na impugnação.

DO MÉRITO

1 - No mérito, afirma que, em sendo uma Cooperativa, de acordo com o Artigo 3º da Lei nº 5.764/71, o lucro é inalcançável pelas sociedades cooperativas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910**

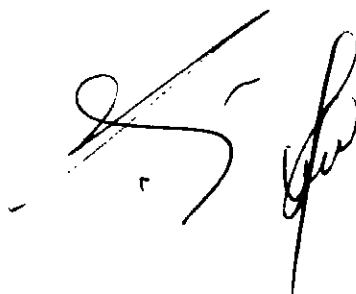
2 - Aduz que a alegação de que a CSL não é tributo não procede, dizendo que o STF, ao afastar a possibilidade de cobrança da referida contribuição no mesmo ano de sua criação, atribui-lhe caráter de tributo, e assim, ela é regida pelos Artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, e 129 do Decreto nº 85.450/80, ou seja, incide apenas sobre os resultados das operações efetuadas com terceiros;

3 - Alega que o fato do Artigo 95, § 7º, da Constituição Federal haver estabelecido isenção das contribuições sociais apenas as entidades beneficentes, não restringe que sejam elas as únicas que possam beneficiar-se de isenção legal à contribuição social.

4 - Ressalta ainda que o próprio legislador constituinte, ciente das particularidades dos aspectos societários das entidades cooperativistas, inseriu na Constituição Federal de 1.988, em seu Artigo 146, inciso III, letra "c" preceito de adequar o Ato cooperativo a tributação;

5 - Com efeito, nada mais traz de novo, somente reafirma o que já foi dito anteriormente na impugnação.

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000770/96-17
ACÓRDÃO Nº: 105-12.910

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matéria já por demais conhecida deste Colegiado, inerente à exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL para resultados operacionais de sociedades Cooperativas.

Mantendo a minha posição sobre o assunto, já manifestada em diversos julgados, no sentido de entender que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos Cooperativos, não integra a base de cálculo da CSL, mediante exegese do Artigo III da Lei 5.764/71 e dos artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88.

Neste sentido, inclusive, a pacífica posição desta Câmara, assim como da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstram os Acórdãos 105-8.079, 105-8.088, 105-11.005; CSRF 01-1.734, 01-1.751.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

